

Working paper

6th International
Conference of the
BRICS Initiative for
Critical Agrarian
Studies



BRICS Initiative for
Critical Agrarian Studies

QUESTÃO AGRÁRIA E JUSTIÇA SOCIAL: A FUNÇÃO DO DIREITO AGRÁRIO À LUZ DA EPISTEMOLOGIA CRÍTICA E DESCOLONIAL

Amanda Dias Verrone

Raquel Santos Sant'Ana

November, 2018



Questão agrária e justiça social: a função do direito agrário à luz da epistemologia crítica e descolonial

by Amanda Dias Verrone, Graduanda no curso de Direito da Universidade Estadual Paulista (UNESP) e pesquisadora de iniciação científica bolsista FAPESP e Raquel Santos Sant'Ana, doutora e livre docente em Serviço Social e professora adjunta da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista (UNESP)

Published by: BRICS Initiative for Critical Agrarian Studies (BICAS)

in collaboration with:

Universidade de Brasília - UnB
Brasília, Brazil

Website: <http://www.unb.br/>

Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Porto Alegre, Brazil

Website: www.ufrgs.br/

Universidade Estadual Paulista - UNESP
São Paulo, Brazil

Website: www.unesp.br

College of Humanities and Development
Studies
China Agricultural University, Beijing, China

E-mail: yejz@cau.edu.cn

Website: <http://cohd.cau.edu.cn/>

Institute for Poverty, Land and Agrarian
Studies (PLAAS)

University of the Western Cape

Cape Town, South Africa

E-mail: info@plaas.org.za *Website:*

www.plaas.org.za

International Institute of Social Studies
The Hague, The Netherlands

E-mail: information@iss.nl *Website:*

www.iss.nl

Future Agricultures Consortium
Institute of Development Studies, University
of Sussex, England

E-mail: info@future-agricultures.org

Website: <http://www.future-agricultures.org/>

The Russian Presidential Academy of
National Economy and Public Administration
- RANEPA

Moscow, Russian Federation

E-mail: information@ranepa.ru *Website:*

www.ranepa.ru

Transnational Institute

The Netherlands

E-mail: tni@tni.org *Website:* www.tni.org

Terra de Direitos

Curitiba, Brazil

E-mail:

terradedireitos@terradedireitos.org.br

Website: terradedireitos.org.br

©Brasília, UnB, November/2018 All rights reserved. No part of this publication may be reproduced or transmitted in any form or by any means without prior permission from the publisher and the author.

Abstract

A questão agrária e suas especificidades decorrentes dos característicos processos de colonização e modernização, constitui um dos temas de justiça mais críticos da contemporaneidade. A propriedade e o controle da terra, as crescentes fusões e aquisições de empresas transnacionais, a flexibilização do Estado em preservar o latifúndio agroexportador, bem como a omissão do Direito em garantir o cumprimento da função social da propriedade, são grandes evidências do caráter capitalista e vinculado à lógica neoliberal que o Direito hegemônico assumiu ao longo do desenvolvimento do processo histórico. Diante desse cenário, ainda é pouco estudado o potencial que o Direito Agrário, quando exercido dentro de um referencial teórico-metodológico crítico e comprometido com a realização da justiça social, possui enquanto instrumento de tensionamento dos interesses da classe que historicamente representou e serviu. Assim, compreendendo que a luta jurídica por si só não é capaz de alterar as relações estruturais de desigualdade estabelecidas em níveis mais complexos e profundos da vida social, revela-se urgente o trabalho investigativo crítico que, aliado às demandas dos movimentos sociais rurais, retire o Direito de sua atual e exclusiva condição de corpo normativo para torná-lo vivo, comprometido e ideológico. Utilizando da análise interdisciplinar e buscando apreender a realidade como totalidade, o presente estudo, portanto, destaca a prioridade ontológica do Trabalho à luz da epistemologia crítica e descolonial e propõe, por um lado, discutir a função que o Direito Agrário possui para a minimização da destrutividade essencial do modo de produção capitalista tendencioso à apropriação das terras brasileiras, dos recursos naturais e dos direitos daqueles que vivem e trabalham no meio rural nacional e, por outro lado, demonstrar alguns mecanismos jurídicos alternativos que contribuem para a efetivação de direitos e garantias mínimas para a realização da justiça social no campo brasileiro.

Keywords

Questão Agrária, Teorias Críticas do Direito, Direito Agrário, Marxismo, Descolonialidade.

I. INTRODUÇÃO

O presente artigo discute o potencial que o Direito Agrário, quando exercido dentro de um referencial teórico-metodológico crítico e comprometido com a realização da justiça social, possui enquanto instrumento de tensionamento dos interesses das classes dominantes que historicamente representou e serviu.

A importância do debate a respeito dessa temática decorre da permanência de uma questão agrária no Brasil, a despeito das tentativas de desconsiderar esse fato por parte das classes dominantes e seus intelectuais orgânicos. Ainda que agricultura tenha cumprido aquilo que no século passado era dado como sua função primordial, ou seja, fornecer alimentos e matérias primas para uma sociedade eminentemente urbana, a questão agrária persiste e segue como um dos eixos estruturadores da desigualdade no país. As maiores evidências de sua presença é o nível de concentração da propriedade da terra e a intensa conflitividade presente em área rural, conforme mostraremos a seguir.

O modelo hegemônico de desenvolvimento rural - historicamente baseado no latifúndio e na monocultura e a partir de década de 1960, na utilização em larga escala de insumos químicos, agrotóxicos, maquinário pesado e trabalho precarizado -, segue atualmente com características semelhantes, mas reivindicando para si a modernidade técnica e administrativa nos setores denominados de agronegócio. Uma agricultura cada vez mais transnacionalizada com grandes investimentos externos e com altos subsídios governamentais. As resultantes desse processo estão nos índices de pobreza no campo, na devastação ambiental, na desertificação do campo, especialmente das áreas destinadas às monoculturas.

Discutir esse processo no âmbito jurídico pressupõe que possamos trazer à tona a realidade concreta que materializa aquilo que denominamos de questão agrária. Devido aos limites do texto, focaremos na realidade atual, ainda que considerando sua existência ao longo da formação sócio histórica brasileira. O intuito do debate sobre a realidade agrária é trazer o solo concreto que mobiliza as ações do Direito nessa área.

II. A QUESTÃO AGRÁRIA NO BRASIL

O Brasil é um país de dimensões continentais que nunca fez uma ampla e massiva política de reforma agrária de maneira a desconcentrar a terra. Desde o projeto de colonização engendrado pelos portugueses, permanece até hoje uma

proposta de desenvolvimento baseada em grandes latifúndios monocultores cuja produção permanece destinada à exportação. Modelo este que demonstra uma profunda herança colonial que, mesmo com aperfeiçoamentos modernizantes e tecnológicos, perpetua a superexploração e a relação de dependência do campo brasileiro ante à geopolítica do poder.

O índice de GINI, utilizado para medir a distribuição do uso da terra, quando utilizado para evidenciar as características da estrutura agrária brasileira, apresenta um índice de concentração de 0.8. Ou seja, demonstra-se praticamente uma concentração fundiária absoluta, sendo considerado o 10º país mais desigual do mundo (USP ONLINE, 2016). Conforme enuncia Alentejano: “Em pleno século XXI existem no Brasil 120 milhões de ha improdutivos, segundo auto declaração de seus donos (Delgado, 2010) e as grandes propriedades - apenas 168 mil imóveis - controlam 280 milhões de há (INCRA, 2014)”. (ALENTEJANO, 2018, p. 12).

Os diversos governos, seja pelo seu vínculo orgânico com as classes dominantes do país, seja com os latifundiários ou com as grandes corporações do agronegócio, acabam não se comprometendo com uma ampla e massiva política de reforma agrária¹. As resultantes desse processo é a permanência histórica da luta pela terra no Brasil e de altos índices de conflito agrário, onde a classe trabalhadora é a mais afetada nesse processo e perde sistematicamente parte de seu povo em luta

Mecanismos legais, políticos e econômicos foram sendo historicamente construídos e legitimados pelo Estado de maneira a viabilizar esse pacto das elites agrárias com o capital, sempre numa perspectiva excludente e desestabilizadora da agricultura e da população camponesa.

[...] Segundo Mansur (2018) a Comissão Pastoral da Terra (CPT) em 2013 registrou 34 assassinatos, em 2017, esses números cresceram 105%, chegando a 70 execuções. O levantamento da CPT também chama atenção para o retorno dos massacres, sendo que em 2017, foram registrados quatro, que resultaram em 28 mortes ou 40% do total daquele ano.

¹ Vale destacar ainda as dificuldades jurídicas impetradas nos últimos anos para a efetivação legal do processo de Reforma Agrária. Rodrigues (2016) afirma que ainda que a Constituição Federal traga a função social da terra numa perspectiva socializante, prevalece na prática o direito a propriedade. Ainda segundo a autora a Lei Complementar 76/93 possibilitou que os proprietários de terra contestassem os laudos agrônômicos do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e isso se colocou com um verdadeiro entrave a desapropriação de terra no país.

Eles aconteceram em Colniza (MT), Vilhena (RO), Pau D'Arco (PA) e Lençóis (BA) (SANT'ANA e MASSON, , Revista da UEL, 2018).

A hipótese desenvolvida por Mitidiero Junior (2016), apoiado em Mészáros (2002) é que o sistema do capital passa por uma crise estrutural e não apenas uma crise cíclica. À tendência da queda de lucro se somam outros elementos que colocam esse sistema sócio metabólico em risco. Para romper essa crise estrutural o capital enfrenta as barreiras e procura novas formas de reprodução, mesmo que para isso tenha que ameaçar de maneira mais incisiva a vida sobre o planeta. Mitidiero (2016) argumenta que a intensificação da apropriação da natureza de forma privada e mercadológica é uma das alternativas buscada pelo capital e que este processo se torna cada vez mais violento e ampliado

No bojo dessa conjuntura, a geografia dos recursos naturais planetária aponta a América Latina e África como territórios estratégicos à alocação (e invasão) do grande capital multinacional. No Brasil, com a permissividade governamental, a efetivação intensificada do capital internacional via agronegócio é a exemplificação clara dos caminhos de privatização e mercadorização da natureza (Mitidiero Junior, 2016, p20)

Os rebatimentos dessa realidade se expressam de diferentes maneiras e envolvem diversos determinantes que dizem respeito à própria direção técnica dada ao processo da chamada “modernização da agricultura”. Este modelo reduziu o pessoal ocupado na agricultura e passou a intensificar a utilização de agrotóxicos como alternativa ao controle de espécies invasoras - aquelas que na agricultura convencional se chamam “pragas”-, mas que na realidade é resultante do desequilíbrio decorrente da própria monocultura, uma vez que contraria a regra básica da natureza que é a biodiversidade.

Nos tempos atuais, a larga utilização de sementes transgênicas é uma das expressões do controle do capital sobre algo essencial ao processo produtivo na agricultura: as sementes. A carga de insumos e agrotóxicos utilizada é outro elemento que tem comprometido a saúde humana, a biodiversidade e os recursos hídricos existentes.

A expansão das atividades do agronegócio tem provocado o desmatamento e o comprometimento de biomas essenciais à vida como a Amazônia e o cerrado brasileiro. Um exemplo desse processo é a expansão das culturas de soja e cana-de-açúcar no centro oeste brasileiro chegando até as regiões pantaneiras.

É importante mencionar ainda a precarização do trabalho nas atividades do agronegócio. Diversos estudos sobre o trabalho no setor canavieiro na região do país que é considerada a mais desenvolvida do ponto de vista tecnológico evidenciam que essa reclamada modernidade não se estendeu às relações de trabalho. As condições de trabalho levavam ao adoecimento e à morte de trabalhadores e diversos estudos evidenciaram este fato incluindo não só os trabalhadores migrantes nordestinos, mas também os trabalhadores residentes nos municípios da região (SILVA, 1999), NOVAES E ALVES (2007) SANT ANA (2012).

Essa condição precarizada do trabalho ficou mais uma vez evidenciada nos estudos de Sant Ana (2014) quando constata que o trabalhador rural e os ex-trabalhadores são os principais usuários da política pública de assistência social em municípios de pequeno porte na região nordeste do estado de São Paulo, chegando a ser 70% do público atendido.

Quando reafirmamos a presença da questão agrária no Brasil temos presente, portanto: a concentração fundiária, o conflito em torno da terra envolvendo não só trabalhadores rurais, mas diferentes povos tradicionais, a insegurança alimentar provocada pelo controle sobre as sementes e pela contaminação dos alimentos e da água com agrotóxico, a destruição ambiental, a desigualdade social envolvendo diferentes segmentos rurais e o trabalho precarizado que adoce e mata.

Estas são algumas das materializações concretas da questão agrária agora sob impacto do que Mitidiero (2016) chamou de “privatização e mercadorização da natureza”, as quais estão em curso pelo capital e que expressam a sua tentativa de sair de mais uma crise estrutural. É evidente que esse processo irá afetar sobremaneira os países cuja inserção subalterna no processo de mundialização lhe reserva um papel específico, como é o caso do Brasil que é chamado a produzir commodities primárias para o mercado internacional.

Frente à esta realidade, qual tem sido o papel do Direito e como ele poderia ser um instrumento para contrapor-se à essa lógica do capital? Este é o desafio a ser enfrentado no próximo item desse trabalho.

III. A RESPONSABILIDADE DO DIREITO NA PERPETUAÇÃO DO PROJETO DE DESENVOLVIMENTO CAPITALISTA NO CAMPO

Como todo ramo pertencente às ciências sociais aplicadas, o Direito só pode ser compreendido dentro de um contexto histórico social, cultural, econômico e político específico e tendo como frente a realidade material que contextualiza não apenas a atividade agrária, mas todos os complexos elementos que influenciam, provocam, obstaculizam e determinam a execução dessa função vital para a manutenção da sobrevivência humana.

Pontes de Miranda entende que “a ciência do Direito é o todo de conceitos e enunciados com que pode o jurista apanhar o sentido histórico das regras e das instituições, sentido atual de toda natureza da categoria jurídica ou da regra no quadro científico.” (MIRANDA, 1947). Assim, fazer ciência requer mais do que debruçar-se sobre uma parte específica da realidade. Fazer ciência é contribuir para o desenvolvimento do pensamento jurídico crítico requer uma estrutura de investigação interdisciplinar acerca dos fenômenos sociais e também conhecimento do ordenamento e do próprio Direito positivo. É, ainda, conhecer a vastidão de possibilidades do agir social pautada na realidade, nos costumes, nas normas, anseios e aspirações de toda a comunidade, no caso desse trabalho, a comunidade rural.

Nesse sentido, o presente apartado busca fomentar a discussão acadêmica, incitando a problematização entre pesquisadores da área do Direito a respeito da função sistêmica que a legislação agrária historicamente possui para a manutenção dos conflitos intrínsecos à perversa relação capital X trabalho, especialmente quando este assume o papel de legitimação do status quo neoliberal. Ainda, este apartado propõe também a busca por paradigmas outros que sejam capazes de orientar - dogmática e axiologicamente - a construção de uma teoria crítica do Direito, com especial atenção ao Direito Agrário.

Para tanto, inicialmente apresentar-se-á brevemente o processo de formação socio-histórica do Direito Agrário brasileiro, demonstrando, por um lado, a sua interação orgânica aos mandamentos do capital transnacional e, por outro lado, a responsabilidade socioambiental que possui enquanto instrumento contingencial de proteção de direitos e garantias fundamentais.

Analisando as leis agrárias e ambientais que vigoraram ao longo da história brasileira, é possível observar que essas, em sua maioria, se mostraram discriminatórias e favorecedoras do segmento patronal. Além disso, a devastação ambiental e o descaso do Direito perante à realidade agrária, infelizmente também não constituem elementos novos no processo histórico brasileiro.

Ademais, é notório que as políticas econômicas baseadas na aliança entre instituições financeiras e internacionais, representantes do modelo neoliberal de desenvolvimento, e a ação política de governos nacionais, acabam por acirrar ainda mais a (in)sustentabilidade do meio rural frente às perversas imposições, sobretudo, do capital estrangeiro.

O caráter essencialmente capitalista e vinculado à lógica do mercado que o Direito Agrário e Ambiental doutrinários assumem, preocupando-se em realizar as categorias “produtividade” e “empresariado” como elementos centrais do desenvolvimento rural, faz com que ele se escuse de sua responsabilidade perante à promoção da dignidade humana, à erradicação da pobreza, à diminuição das desigualdades e à concentração fundiária. Assim, toda a complexidade do vasto agir social vê-se reduzido, por exemplo, à simples e interessada aferição de índices de produtividade.

No Brasil, segundo Fabio Alves Santos, o Direito Agrário foi construído pelas tradicionais elites rurais que se valeram do Direito como instrumento de regulação institucional de seus interesses políticos e econômicos, fazendo com que as pressões populares e dos movimentos sociais pouco sejam amparadas pelo aparato jurídico (SANTOS, p. 211, 1995).

É importante ressaltar que as poucas leis agrárias garantistas existentes só foram estabelecidas através das fortes pressões e reivindicações sociais ao longo do desenvolvimento do processo histórico. No entanto, ainda assim, muito pouco do mínimo digno - que não necessariamente corresponde ao mínimo legal - foi cumprido. As leis existem, mas justamente pelo Direito ser espaço de constante disputa política, os poderes fáticos poucas vezes fazem valer os preceitos estruturais que as amparam.

Um exemplo bastante comum desta constante no universo agrário nacional é a prática da “grilagem” de terras, que atualmente carece de efetiva responsabilização, todavia os jornais noticiam diuturnamente suas crescentes ocorrências. Sem mencionar a crescente produção legislativa que nem sequer no âmbito formal assegura os direitos mínimos para a digna reprodução da vida no campo, como é a PL 6.299/2002 (“PL do Veneno”, a Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) ou a proposta de “reforma previdenciária” atualmente em discussão. Esses são apenas alguns exemplos contemporâneos de como o exercício do Direito interfere gravemente na proteção jurídica das pessoas que vivem e trabalham nas zonas rurais. Demonstra-se, assim, a distância e as contradições existentes entre o real e o legal.

A origem da dominação dos instrumentos jurídicos e, quando essa não se faz possível na totalidade, a origem do descumprimento do aparato legal traz a marca da história nacional onde a oligarquia rural sempre fraudou o sistema vigente ou criou normas que a beneficiasse, remetendo o paternalismo para os pobres do campo.

Em raízes do Brasil, Sérgio Buarque de Holanda lembra que os movimentos reformadores aparentemente partiram quase sempre de cima para baixo e a grande massa recebeu estas mudanças com “displicência ou hostilidade”, pois, no limite, não foi ela a agente das mudanças, o que implicava na não satisfação de suas ideias e necessidades (HOLANDA, 2005, p. 160). Neste erro de crença - que as leis resolvem conflitos - incorrem os políticos e demagogos que frequentemente reduzem a atenção para as plataformas, programas e instituições como únicas possibilidades de atuação legítimas e verdadeiramente dignas de credibilidade. Acreditam que a sabedoria e a coerência das leis dependem diretamente da perfeição dos povos e dos governos.

Precisamente por esse histórico demonstrado anteriormente, ainda é pouco estudado o potencial que o Direito Agrário e Ambiental, quando exercidos dentro de uma perspectiva crítica e comprometida com o reconhecimento e cumprimento de direitos humanos, fundamentais e ambientais, com a produção agroecológica equilibrada e, sobretudo, com a realização da justiça social para os sujeitos sociais que vivem no campo, possui enquanto espaço de disputa político-ideológica para fomentar transformações estruturais que transcendem a esfera do Direito.

Desse modo, faz-se urgente o trabalho investigativo crítico do Direito que, considerando seu histórico alinhamento aos interesses das tradicionais elites rurais e seu papel hegemônico de reprodução e perpetuação de inúmeras mazelas sociais no campo brasileiro, possa desenvolver alternativas de efetiva (e urgente) distribuição de riqueza nesse país.

Segundo o professor Tarso de Melo, deve-se despertar a atenção dos juristas comprometidos com a transformação social ao fato de que, por mais que cresça nossa miséria, a teoria jurídica brasileira se alterna, em sua maioria, entre preocupações de ordem puramente técnica e outras que, contentes com soluções formais, dão respostas rápidas (e inócuas) para problemas que são históricos. Nas palavras do autor: “Agir - e crítica é ação - contra esse estado de coisas é sempre justificado” (MELO, p. 32, 2012).

Dentro do modo de produção do capital, onde a propriedade figura como valor supremo, a responsabilidade socioambiental do Direito fundamenta-se, principalmente, no cumprimento da função social da propriedade. É esta premissa que, inclusive, deve alicerçar toda a previsão garantista que estrutura o ramo jurídico em estudo, o Direito Agrário.

Isso porque, ao menos no âmbito da normatividade legal, o bem comum é parte integrante do uso da terra e o interesse social deve estar demonstrado para garantir a proteção jurídica da mesma. No entanto, a função social não pode centrar-se somente na propriedade, a função social deve também estar ligada à atividade agrária, que pode ser exercida na propriedade, na posse, ou no contrato de arrendamento ou parceria.

De acordo com a corrente teórica dominante, a dimensão social do Direito Agrário traz atribuições ao proprietário, o qual mediante obrigação constitucional deve exercer produção racional e exploração de recursos consoantes com a técnica regional, respeitando as normas trabalhistas e ambientais.

A preocupação desse referencial teórico e político hegemônico, segundo Soderó, consiste em fazer com que o Estado garanta ao empresário rural acesso aos mecanismos de facilidades para o cumprimento da função social, devendo, portanto, fornecer crédito rural, armazenagem, vias de acesso ao escoamento da produção com boa qualidade, apoio técnico, incentivo à pesquisas, estabelecer sempre que necessário preços justos e corretos para que o consumidor não seja lesado, disciplinando com isto o mercado produtor e consumidor e permitindo ao

empresário rural o desenvolvimento normal de sua atividade e, por conseguinte, o atendimento das legislações trabalhistas, fiscais e ambientais (SODERO op. cit. p. 34).

O social, portanto, é tratado no Direito hegemônico como uma abstração formal e, assim, distanciado da sociedade real. Contudo, conforme ressalta o professor Tarso de Melo, se o Direito, quando se propõe a ser social limita-se a abstrações, por outro lado, o fato de que apresente e garanta textualmente o argumento social, tem sim efeitos concretos quando lhe dá uma aparência “socialmente engajada” (MELO, p. 124, 2012).

Acreditando na importância desses efeitos concretos na vida do trabalhador e da trabalhadora rural, da juventude do campo e de todas as inúmeras identidades que existem e resistem no ambiente rural, faz-se necessário compreender a responsabilidade que o Direito Agrário e Ambiental possui no aprofundamento do Estado Democrático de Direito, para além de sua histórica vinculação com a reprodução do capital.

Dessa maneira, o exercício da crítica do Direito, sobretudo diante de tempos cada vez mais difíceis para os trabalhadores rurais perante o monopólio do grande capital, é urgente e necessária. Assim, superar o mito de neutralidade científica sobre a qual os representantes do poder se escondem para legitimar e institucionalizar seus interesses por meio do Direito passa por questionar a estrutura produtiva em que se está inserido e, principalmente, por propor mecanismos alternativos que busquem a efetivação de direitos e garantias mínimas enquanto a mudança profunda do atual estado de coisas não se realiza.

Ao contrário do que o positivismo científico, eurocêntrico e vinculado a um paradigma bem determinado de “modernidade” apregoa, entende-se ser dever dos juristas comprometidos com a superação das injustiças intrínsecas ao projeto de “desenvolvimento” capitalista - algumas já apresentadas neste relatório - garantir o cumprimento material dos instrumentos de proteção dos trabalhadores e do meio ambiente, rompendo com o silêncio interessado e validador que o Direito hegemônico pretende oficializar.

Essa ruptura pode se dar de distintas formas, seja através da fiscalização dos desmandos do poder judiciário corrupto, latifundiário e oligárquico brasileiro, seja

através da prática da advocacia popular que garanta o acesso à justiça e à jurisdição, seja no âmbito acadêmico através do exercício permanente de (re)pensar a função social das pesquisas científicas e, sobretudo, a quem e a qual projeto societário se destinam os conhecimentos produzidos, por exemplo, por este projeto de investigação.

Reivindicando o lugar de enunciação acadêmica ao qual essa pesquisa está circunscrita, o enfrentamento ao Direito Agrário clássico, vinculado aos setores patronais das elites rurais, entende-se que há, pelo menos, duas possibilidades de contribuição por parte dos juristas comprometidos com a realização da justiça social no campo brasileira.

A primeira possibilidade é a proposição de usos alternativos do Direito hegemônico tal como está posto, entendendo que ainda há margens de garantias de direitos possíveis de se conquistar dentro do modo de produção capitalista que, de alguma maneira, validem pelo menos o rol principiológico garantista do Direito moderno. A segunda possibilidade se ampara na constatação de que o Direito moderno está construído organicamente para ser instrumento de validação do Estado capitalista, cujas dinâmicas já foram demonstradas neste relatório e passam, necessariamente, pela materialização dos interesses do capital transnacional.

Nesse sentido, o arcabouço de princípios e garantias formais criado, fundamentalmente, a partir de demandas das revoluções burguesas europeias, tampouco serve para frear a barbárie que assola o campo brasileiro. Logo, a segunda possibilidade advoga pela construção de paradigmas ontológicos outros, capazes de orientar a construção teórico-filosófica de uma Teoria Crítica do Direito amparada em referenciais teórico metodológicos diversos. E é sob o estudo sobre a possibilidade de materialização dessa segunda via de enfrentamento com o Direito hegemônico, ainda no seio do projeto socioeconômico do capital, que o pedido de renovação da bolsa desta pesquisa se ampara.

Enquanto as relações sociais e de produção vigentes estiverem baseadas na recuperação vã da crise estrutural do capital, o Direito deve assumir o compromisso de garantir, contingencialmente, direitos e garantias mínimas que deem condições à existência digna do conjunto da classe trabalhadora sem, contudo, incorrer na falácia de que este compromisso por si só é suficiente para transformar a sociedade.

Sobre o papel do Direito Agrário para a realização da justiça social o representante do MST - durante a pesquisa empírica que embasa este artigo - comenta

Para discutir essa questão nós precisamos partir de pelo menos 2 pressupostos. O primeiro pressuposto é que nós precisamos conviver com uma tensão entre aquilo que é contingente e aquilo que é necessário. O filósofo húngaro Mészáros nos traz esse problema e o próprio Mészáros nos traz o segundo pressuposto: se nós queremos enfrentar o capital e todas as suas determinações, nós precisamos enfrentar também o Estado, que opera como o comando político do capital. É a estrutura de comando político do capital

Então, o Direito pode operar, por exemplo, quando um juiz decide sobre uma reintegração de posse, ele decide sem considerar a existência de um processo de execução fiscal ou de um litígio dessa natureza na vara da Fazenda Pública. Então, imagine se numa situação como essa, uma área com problemas fiscais, tendo a sua posse e propriedade questionadas pelo Estado, se isso fosse levado em consideração por um juiz que decide sobre um processo de reintegração de posse, seria importante. Mas isso é contingencial, não é por esse caminho que nós vamos encontrar todas as transformações.

Defender uma Constituição cidadã, defender a função social da propriedade, contingencialmente, é importante. Mas não é importante necessariamente, é algo que nós precisamos superar. E só a luta pode indicar esse caminho (Entrevista MST, RELATÓRIO FINAL FAPESP, p. 15, 2018).

Daí entende-se que pensar e atuar criticamente dentro do Direito exige, portanto, habitar um não lugar estratégico de constante inconformidade e tensão ora com os interesses econômicos do Estado, voltado à realização dos lucros do mercado transnacional, ora com a responsabilidade desse mesmo Estado em garantir a soberania nacional e o gozo da vida saudável, digna e justa ao conjunto da sociedade.

IV. NOVOS PARADIGMAS PARA O DIREITO AGRÁRIO: DO DIREITO ALTERNATIVO À RETOMADA DA TEORIA MARXISTA DO DIREITO

Faz-se mister salientar que essa necessária mudança de paradigmas dentro do Direito Agrário ainda que beneficie grande parte do tecido social ao se aprofundar não só em princípios como a função social da propriedade, mas sim na soberania alimentar dos povos, no direito à terra e ao território, na agroecologia enquanto sistema-mundo, entre outros, também é limitada enquanto simples valores restritos à ordem jurídica. Ou seja, ainda que se faça essencial a busca por alternativas que garantam a sobrevivência digna dos indivíduos e de relações agroambientais equilibradas, a luta jurídica por si só não é capaz de alterar as relações estruturais de desigualdade estabelecidas em níveis mais complexos e profundos da vida social.

Seja através do discurso falacioso de “neutralidade jurídica”, seja através da ilusória crença de transformação e emancipação social por meio do Direito hegemônico, é inegável que o Direito exerce uma mediação entre os problemas do mundo real e as soluções formais para tais problemas. E é esse o elemento gerador da noção problemática e falseadora que se propaga à sociedade de que a solução jurídica para os problemas é universal, verdadeira e bastante

En el campo jurídico se hace lo posible por ocultar que el Derecho tenga algo que ver con la lucha de clases o con la voluntad del más flerte, o - más exactamente - con los intereses de la clase dominante, como expresión de unas determinadas, y desiguales, relaciones de producción. Se habla, en cambio, del Derecho (confundiendo interesadamente ‘ser’ y ‘deber ser’) como realizando (¿Por esencia?) el bien común, o el mejor bien posible, a la vez que se dificulta o se pasa a un segundo plano de importancia (aquí el formalismo) la cuestión de la crítica de fondo a las leyes, a sus aplicadores, o a las instituciones jurídico-políticas. (DÍAZ, 1978, p. 214).

Finalmente, entende-se essencial fazer do Direito o *locus* onde as contradições, os conflitos e os debates se dão, tirando-o da sua atual e exclusiva condição de corpo normativo para torná-lo vivo, comprometido e ideológico (AGUIAR apud MOLINA, 2002, p. 51). É necessário, portanto, destacar a importância da luta por um Direito que, ao invés de situar-se acima e incomunicável com o diverso agir social e manter-se protegido sob o falacioso manto da neutralidade, paute suas

soluções na concretude material das inúmeras mazelas presentes em todas as esferas do campo brasileiro.

Lutar por um Direito que defenda e garanta o acesso e a permanência digna na terra aos trabalhadores brasileiros, que combata o incentivo ao agronegócio em detrimento da agricultura familiar e que proteja o meio ambiente não como mero fornecedor de matérias-primas e commodities. É primordial, portanto, desde a Academia pensar em uma teoria jurídico-filosófica crítica que enxergue os tão precarizados trabalhadores rurais como sujeitos concretos e não apenas como sujeitos de direitos considerados em igualdade com o latifundiário.

Em tempos de barbárie e aprofundamento de crises políticas, econômicas e sociais, é necessário ocupar o espaço privilegiado do pensamento acadêmico para fomentar novas estruturas racionais de análise que possam dotar a prática jurídica de instrumental “práxico” capaz de realmente amenizar as problemáticas intrínsecas à estrutura produtiva do agronegócio e, portanto, de concretizar a justiça social no campo brasileiro.

Este trabalho, portanto, reafirma, à luz dos ensinamentos da agrarista Elisabete Maniglia, o compromisso intelectual e dogmático que o Direito Agrário deve assumir em tempos de barbárie, entendendo, conforme a professora, que

A responsabilidade social, decorrente do Direito Agrário, entrelaça-se com a efetividade da garantia da vida, por meio da terra para se plantar, da dignidade do trabalho rural, da manutenção do meio ambiente e dos cuidados que devem ser mantidos, para que a natureza continue na sua missão de vida planetária. Não haverá meio ambiente saudável, se não existir agricultura responsável. Não existirá vida digna, se não houver alimento e meios para obter essa produção em quantidade suficiente para todos (MANIGLIA, 2009, p. 19).

Para os fins de nossa proposta, o diálogo entre o pensamento descolonial e o Direito como expressão de uma organização política não pode se fazer sem a importante mediação teórica do conjunto de críticas ao Direito. Na busca por novos paradigmas orientadores da construção jurídico-filosófica do Direito Agrário faz-se primordial, inicialmente, apresentar o processo de desenvolvimento de teorias críticas do Direito no Brasil e como elas dialogam (ou não) com as problemáticas da questão agrária nacional apresentadas por este estudo.

O aparecimento das teorias críticas do Direito, segundo Soares e Pazello, significou o esgotamento, ao nível epistemológico, dos cânones da teoria do direito construída entre o jusnaturalismo e o juspositivismo. Ainda que persistente a dicotomia explicativa entre direitos naturais X direito positivo, com a consolidação do pensamento crítico no campo das ciências sociais, se evidencia, também no campo jurídico, a possibilidade de rompimento com este suposto dilema.

No contexto concreto dos países latino-americanos, a década de 1970 representou o período por excelência de expansão da crítica jurídica, em um processo de enfrentamento às contradições próprias dos regimes ditatoriais que caracterizaram o continente no período. Após os processos de reconstitucionalizações formais, uma segunda geração de juristas pôde desenvolver com certa liberdade teórica e prática a sua avaliação crítica acerca do fenômeno jurídico e seus usos (SOARES; PAZELLO, 2014). É neste contexto que surge o movimento do direito alternativo no Brasil. Para os autores

(...) seu ciclo, iniciado no final de década de 1980, se encerraria, contudo, já no meado na década de 1990. Seguindo as tendências pós-modernizantes dos anos de 1990, as teorias críticas do direito abandonaram o pôr-em-crise das propostas marxistas de análise e o critério de verdade que os movimentos populares ensejam, em nome de suposta liberdade teórica e de seu consequente descompromisso acadêmico (SOARES; PAZELLO, 2014).

As teorias críticas do Direito no contexto latino-americano - e brasileiro em especial - foram influenciadas desde o início por vertentes marxistas de análise da realidade social. Nesse sentido, um projeto político transformador parecia guiar suas leituras, sempre recorrendo à crítica do capitalismo a partir, fundamentalmente, dos ensinamentos de Marx, Engels e Gramsci. Por outro lado, as propostas dos juristas soviéticos, tais como Stutchka e Pachukanis, ao retomarem Marx, mesmo dentro do movimento do direito alternativo, foram acusadas de instaurar um “dogmatismo economicista” na compreensão do jurídico, fato este que, durante muito tempo, negou às enunciações teóricas desses autores o título de “alternativo”, “plural” ou “emancipatório”.

No entanto, segundo Soares e Pazello a partir da década de 1990 as teorias críticas do Direito abandonam não só a crítica marxista - muitas das vezes construída de forma eclética - da sociedade, mas também o projeto político de transformação radical que dela decorre.

No âmbito da Teoria do Direito, esta ruptura com o marxismo representou um recuo para concepções ainda mais adequadas à ordem social do capitalismo. Se até então o que prevalecia era o alternativismo/pluralismo (ou normativismo de esquerda), passou-se então a defesa de um receituário garantista de direitos, individuais e sociais, conforme sua inscrição nos documentos constitucionais arduamente conquistados após os regimes antidemocráticos que se estabeleceram por todo o continente.

Por conseguinte, a utopia concreta da construção de um novo modelo de sociabilidade resumiu-se ao estreito horizonte da efetivação de direitos programáticos. Assim, a crítica jurídica brasileira chegou a uma dicotomia, no seio do movimento do direito alternativo, que se expressou na polarização entre direito alternativo e pluralismo jurídico.

Importante destacar que a geração do movimento do direito alternativo avança em um aspecto ao representar a possibilidade de os juristas rechaçarem o manto da neutralidade sob o qual historicamente adormeciam e passaram a se organizar politicamente. Movimentação esta que não se resumiu a propostas puramente teóricas ou estritamente acadêmicas. Soares e Pazello exemplificam

Daí que, assim como na Itália ou na Espanha, também o Brasil assistiu à aparição de uma magistratura alternativa. Tomemos como exemplo dos resultados obtidos pelo movimento a obra de Amilton Bueno de Carvalho, um dentre tantos magistrados que se identificaram com o alternativismo jurídico brasileiro. Operando com uma interpretação gramsciana, busca apresentar sua prática de magistrado alternativo como resultado da postura de um “jurista orgânico”, criticando a lei como instrumento de classe e indo à cata de um direito “mais justo, mais igualitário, comprometido com a maioria trabalhadora”, enfim, um direito “progressista”. Sua preocupação, aqui, é a de, tendo em vista sua prática profissional, socializar as possibilidades de uma atuação

orgânica em favor dos “menos favorecidos 2” (SOARES; PAZELLO, 2014).

Os alternativistas intentaram se respaldar na dinâmica dos movimentos populares, os quais aparecem reiteradamente referidos em seus discursos e este, até certo ponto, é um elemento que pode ser considerado positivo dessa produção intelectual. No entanto, a instrumentalização do Direito é limitada às possibilidades de se instrumentalizar a relação mercantil. Assim, sua crítica jurídica aparece como um paliativo que pode ser osmoticamente absorvido pelo paradigma reformista de sociedade, ou seja, o paradigma do socialismo jurídico. O direito como estratégia e não como tática, representa, assim, o limitado horizonte burguês.

Em termos epistemológicos, a grande disputa do movimento se deu entre uma fundamentação alternativista ou pluralista para o Direito. Segundo Pazello, ambos partem do pressuposto de um uso alternativo do Direito e suas diferenças residem na maneira de fundamentar as possibilidades da alternatividade ou da pluralidade jurídicas.

O direito alternativo foi proposto por Edmundo Lima Arruda Júnior que elaborou uma formulação envolvendo planos de instituição jurídica ou legalidade. Sua tipologia andou ao lado de uma sociologia que entende o jurista como intelectual orgânico, valendo-se, para tanto, de Gramsci, importante referência em termos de crítica jurídica.

Mesmo Arruda Júnior, afirmava que o movimento de direito alternativo padecia de dois problemas principais, quais sejam, o déficit teórico e a “falta de crítica intradogmática” (ARRUDA JÚNIOR, p. 171, 1997). O não domínio - tradicional e mesmo crítico - da técnica jurídica, segundo o autor, debilita o uso alternativo do direito, o que, a rigor, não é incorreto.

² A influência dos debates da teologia da libertação é reconhecível, a tal ponto que Carvalho faz uso de um horizonte de pensamento que ele chama de “jusnaturalismo de caminhada”, o qual guarda as potencialidades e limites próprios a uma concepção de direito que intenciona afirmá-lo como produto humano. Para mais informações buscar CARVALHO, Amilton Bueno de. Magistratura e direito alternativo. São Paulo: Acadêmica, 1992.

Ocorre, porém, que a razão que explica este problema não está no âmbito da fetichização jurídica, em que a aparência normativa do direito ganha certa autonomia em face dos sujeitos de direito, mas sim na explicação que se dá sobre a essência do direito: “o direito é, antes de mais nada, positividade sob critérios formais”. E ele continua: “Kelsen, se peca pelo caráter conservador, politicamente considerado, está correto ao enfatizar o caráter essencialmente normativo e estatal do fenômeno jurídico” (ARRUDA JÚNIOR, p. 176, 1997).

O jurista orgânico da transformação recua da alternatividade jurídica ao garantismo constitucional. No entanto, o recuo não é simplesmente conjuntural, mas estruturante, na medida em que se maneja uma concepção baseada no “caráter essencialmente normativo e estatal do fenômeno jurídico”, que preconiza as ruínas das relações sociais e abandona um projeto político de transformação da sociedade. Daí para a extinção em si mesma da crítica jurídica não há grande distância.

Dessa maneira, o paradigma do direito alternativo passou a disputar teoricamente com o do pluralismo jurídico, porque considerava que este último trabalhava em um registro de rejeição da racionalidade jurídica como técnica passível de apropriação em prol de uma concepção emancipatória de direito.

A tese de um pluralismo jurídico comunitário-participativo no Brasil é defendida no início da década de 1990 por Antonio Carlos Wolkmer. É fruto das elaborações antecedentes de Boaventura de Sousa Santos, Roberto Lyra Filho e Luiz Fernando Coelho, mas delas se autonomiza na medida em que propõe uma sistemática própria de análise. Sua diferenciação reside, basicamente, no fato de encontrar fundamentos materiais e formais para o pluralismo jurídico como paradigma e por trabalhar com fontes jurídicas “participativas”, intra, extra e anti-estatais. Portanto, a singularidade da proposta não está na esfera da definição do direito, mas no seu uso, o que significa a possibilidade de compreensão do Direito pelas suas práticas.

O grande contraponto surge com o monismo jurídico, cuja realidade fenomênica do final do século XX poderia ser atribuída a um âmbito de crises do capitalismo. Para explicá-las, esta última recorre a uma vasta gama de marcos analíticos, dentre os quais Marx e Weber. É possível dizer que, no geral, mantém uma posição eclética em face das duas análises, sendo uma primeira aproximação

com as tentativas de Arruda Júnior em conciliar a perspectiva marxista com a weberiana. Apesar de seu apelo a uma razão crítica, Wolkmer se atrela mais a um pós-marxismo em que Ralf Dahrendorf adquire posição central.

A partir desses elementos que o pressuposto de uma sociologia do conflito, na qual se fazem presentes os movimentos sociais, é delineado pela vertente de superação do critério das classes sociais, uma vez que, segundo a linha dahrendorfiana: “Marx, além de vincular os conflitos ao processo produtivo, reduziu os conflitos sociais aos de classes e prescreveu, enfaticamente, que esses mesmos conflitos de classes conduziram inexoravelmente à revolução” (WOLKMER, p. 95, 2001). Para daí se chegar à fragmentária definição de “novos movimentos sociais” não há muitas distâncias. E, assim, o que começa como fundamento termina como mera história de ideias que conduzem da crítica estrutural à culturalista.

Entende-se que o pluralismo jurídico, portanto, não é dicotômico em face dos usos monistas do direito, mas antes reivindica sua possibilidade de ser, como convivência e reconhecimento diante do direito oficial. Falta à reflexão pluralista, assim como à alternativista, compreender a especificidade do jurídico como forma social própria do modo de produção capitalista, conforme vem sendo apresentado durante todo este relatório. Neste aspecto ambas se irmanam em um mesmo horizonte, o do universalismo jurídico. Segundo Soares e Pazello

A plurinacionalidade e a interculturalidade seriam os conteúdos plurais reconhecidos pela forma jurídica constitucional, a qual garante a convivência de culturas, todas asseguradas por um mesmo direito, flexível ao regular a propriedade privada, a troca de mercadorias e os costumes dos povos originários. Se a análise estiver correta, haverá vida longa ao capitalismo (SOARES; PAZELLO, 2014).

V. A ANÁLISE MARXISTA DO DIREITO E SEUS REBATIMENTOS NA REALIDADE AGRÁRIA BRASILEIRA

Para entender o fundamento da análise marxista do Direito faz-se necessário resgatar o pensamento jurídico soviético, o qual decorre das demandas concretas de reorganização da política e consolidação da ordem imposta por outro bloco histórico. Nesse contexto, um efervescente debate é impulsionado com vistas a

desbravar a essência da forma jurídica, bem como a sua conseqüente e necessária reconfiguração assumida no processo revolucionário, redimensionando, assim, a questão levantada por Lenin: o que fazer com o Direito?

É nesse contexto que Stutchka, primeiro Comissário do Povo para a Justiça, premido pela necessidade de reestruturação do aparelho jurídico, tanto no âmbito formal, quanto material após a vitória revolucionária, encaminha o Decreto nº 1, que dispõe a respeito de uma reforma do funcionamento dos tribunais. Segundo Soares e Pazello, nele consta a vigência da legislação em que “os tribunais locais decidem as causas em nome da República Russa e guiam-se, em suas decisões e sentenças, pelas leis dos governos derrubados, apenas na medida em que essas não tenham sido ab-rogadas pela Revolução, e não contradigam a moral revolucionária”. (STUTCHKA apud SOARES; PAZELLO, 2014).

Stutchka em sua obra principal “A Função Revolucionária do Direito e do Estado: Teoria Geral do Direito”, publicada em 1921, afirma, a respeito da conceituação de Direito, que “o seu principal mérito consiste em colocar, pela primeira vez, o problema do Direito em geral sobre uma base científica, renunciando a uma visão puramente formal e vendo no direito um fenômeno social, que muda com a luta de classes, e não uma categoria eterna” (STUTCHKA, p. 16-17, 2009).

Assim, a teoria marxista do direito de Stutchka não se funda em pressupostos deterministas ou economicistas, uma vez que, na leitura do jurista soviético “Marx e Engels não são pura e simplesmente “causalistas”: procedem partindo do desenvolvimento dialético de tudo que existe” (STUTCHKA, p. 68, 2009). Desta maneira, baseando-se no “Prefácio à Crítica”, em que Marx contrapõe propriedade à formas específicas de garantia (justiça, política, etc.), Soares e Pazello afirmam que o autor soviético inclui o sistema de relações sociais enquanto expressão jurídica das relações de produção, enquanto que na superestrutura inclui a sua forma abstrata: a lei e a ideologia (SOARES; PAZELLO, 2014).

Outra indispensável contribuição para analisar o fenômeno jurídico como uma forma social específica do capital é a teoria marxista do Direito delineada por Pachukanis. A obra “Teoria Geral do Direito e Marxismo” constitui referência basilar para a (re)construção da crítica jurídica. Nessa obra, Pachukanis, seguindo o horizonte metódico da “Introdução de 1857” e de um estudo minucioso de “O Capital”, procura aprofundar, para além das premissas iniciais de Stutchka, as razões por que uma certa relação social adquire, sob determinadas condições, a forma jurídica.

Pachukanis entende como fundamental a extinção do Direito numa sociedade pós-capitalista. Isso porque a questão da historicidade da forma jurídica assume, portanto, um lugar central em suas preocupações e em seu método. É preciso demonstrar a determinação histórica do fenômeno jurídico de modo a apontar tanto as condições em que a forma jurídica se desenvolve por completo, quanto as condições em que a forma jurídica deve desaparecer.

Afasta-se, nessa linha, a perspectiva tendente a declarar a forma jurídica como invariável. Segundo o professor Celso Naoto Kashiura Júnior, trata-se da tendência “eternizadora” do Direito que se revela muito clara, por exemplo, no pensamento jusnaturalista: o direito, tanto em sua forma quanto em seu conteúdo, como algo inscrito de qualquer maneira na própria natureza reduz o homem a mero expectador, que nele nada pode alterar. Mas o mesmo vale, e em semelhante medida, para outras vertentes do pensamento jurídico.

Para o autor, o conceito normativista de direito, isto é, o conceito de Direito como sistema de normas, é patentemente apto a acolher manifestações jurídicas da mais primitiva à mais complexa, tudo o que o normativista vê são normas concatenadas. E assim também as teorias jurídicas psicológicas e sociológicas, bem como grande parte das assim ditas teorias jurídicas realistas, pois ao centrarem atenções na historicidade dos conteúdos do Direito acabam negligenciando a historicidade da forma (KASHIURA JÚNIOR, p. 44, 2011). Diante disso, a teoria jurídica tradicional perde a capacidade de explicar a especificidade do Direito em cada período e, em especial, de explicar a especificidade do Direito em sua formulação mais acabada e complexa, aquela relativa à sociedade burguesa.

Ignorar o caráter histórico da forma jurídica é a atitude típica das correntes que tomam como forma do direito a forma do comando externo, da vontade tornada obrigação, da norma, etc. O mesmo vale para as categorias jurídicas e para a própria forma jurídica a despeito de uma pretensa validade para todos os tempos, são formas que só puderam surgir em condições históricas muito determinadas e só têm plena validade dentro dessas condições. É por isso que Márcio Bilharinho Naves pode afirmar que “a concepção de Pachukanis corresponde inteiramente às reflexões que Marx desenvolve, sobretudo nos “Grundrisse” e em “O capital”, a propósito do lugar central que ocupa a análise da forma para compreender as relações sociais capitalistas” (NAVES, p. 48, 2000).

Dessa forma, Pachukanis pode tratar com propriedade a história da forma jurídica porque, contrariando as teorias dominantes, encontra a especificidade do Direito não no descolamento quanto à realidade social, mas nela própria. A forma jurídica é, segundo sua visão, não essencialmente normativa (“dever-ser”), mas forma de relação voluntária entre sujeitos equivalentes, forma esta cuja gênese reside numa relação social determinada, a relação de troca mercantil.

Uma vez que a forma jurídica está no “mundo real” (do “ser”), captar a sua história se torna possível, sendo que esta para o autor é acompanhada da história da relação de troca. É apenas quando as relações de troca se generalizam e se tornam socialmente dominantes que a forma jurídica atinge seu pleno desenvolvimento. Portanto, é apenas a partir do advento do modo de produção capitalista que se pode falar da forma jurídica como tal, é apenas neste momento que começa a história da forma jurídica.

O jurista russo conclui que, se por um lado, a criação do valor da mercadoria é inerente ao processo produtivo capitalista, por outro, a realização do valor no processo de troca necessita de um ato de vontade, livre e consciente por parte dos proprietários de mercadorias. Neste ponto, a mediação jurídica insere-se nas relações sociais, enquanto um fator fundamental do circuito de trocas, uma vez que o valor de troca somente se realiza mediante um ato de vontade dos proprietários/donos de mercadorias. “Eis a razão pela qual, ao mesmo tempo que o produto do trabalho reveste as propriedades de mercadoria e se torna portador de valor, o homem se torna sujeito jurídico e portador de direitos” (PACHUKANIS, p. 71, 1988).

O ser humano, deste modo, transfigura-se em sujeito de direitos por meio de um ato de vontade, livre e consciente - sujeito que se constrói relacionalmente como proprietário de mercadorias no momento da troca. Esta vontade juridicamente presumida que o torna absolutamente livre e igual perante aos outros proprietários de mercadorias, trata-se da outra face da equivalência material: “o “fetichismo da mercadoria se completa com o fetichismo jurídico” (PACHUKANIS, p. 72, 1988).

Segundo o jurista, há na esteira da mercantilização mundial, uma universalização do estatuto “sujeito de direito” a todos os indivíduos. Não é à toa que na mesma medida que para Marx a categoria inicial da síntese dialética para compreensão do capital é a “mercadoria”, para Pachukanis, a categoria “sujeito de direitos”

representa o átomo da teoria jurídica, o seu elemento mais simples, que não se pode decompor.

A partir daqui a análise da obra de Pachukanis permite entender o porquê dos camponeses, comunidades originárias, indígenas, pescadores artesanais, sem terras e tantas outras identidades e formas de organização social presentes no meio rural brasileiro representarem uma ameaça à reprodução do projeto de desenvolvimento capitalista, personificado no setor sucroenergético e apresentado anteriormente por este relatório.

Essas comunidades, ao rechaçarem os paradigmas capitalistas baseados na mercadoria e na propriedade privada da terra, do trabalho humano e dos bens naturais, são automaticamente desconsideradas enquanto sujeitos de direito e, portanto, estão à margem até mesmo das mínimas garantias e proteções do ordenamento jurídico burguês. Configura-se, assim, um movimento duplo de ameaça e exclusão destas comunidades.

Assim, pode-se entender que o histórico de violações de direitos que tanto essas pessoas, quanto o meio ambiente sofrem ao longo do recrudescimento do projeto do capital e, conseqüentemente, do Estado Democrático de Direito, em verdade não são exceções ou “violações” à regra prevista, mas sim parte constitutiva da reprodução orgânica de um Direito atrelado fisiologicamente à lógica da expropriação e da mais-valia.

Segundo Pachukanis, o sujeito de direito no Direito moderno refere-se a “um proprietário de mercadorias abstrato, sendo que a sua vontade, juridicamente falando, tem o seu fundamento real no desejo de alienar, na aquisição, e de adquirir, na alienação” (PACHUKANIS, p. 78, 1988). A partir disso, entende-se que o histórico clamor popular por reforma agrária, soberania alimentar e agroecologia, evidentemente, não são elementos passíveis de serem assegurados pelo Direito hegemônico. Essa, longe de ser uma constatação derrotista, é fundamental para nutrir a construção de paradigmas outros rumo a uma teoria crítica do Direito, amparada em referenciais teórico-metodológicos suficientes para analisar a estrutura produtiva que se pretende superar.

Finalmente, sem ignorar as diferenças entre os dois juristas soviéticos apresentados neste apartado, mas consciente da limitação espacial deste

relatório científico final, conclui-se que aprofundar no método de análise marxista do Direito oferece elementos cruciais para a construção de outros paradigmas capazes de dotar prática e epistemologicamente a atuação jurídica comprometida com a transformação social do meio rural brasileiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sem a pretensão de esgotar a densa e complexa discussão aqui apresentada, especialmente no limitado âmbito da pesquisa de nível de Iniciação Científica, entende-se que a trincheira do pensamento teórico-filosófico do Direito necessita ser desbravada e ampliada para, só então, poder sintetizar o instrumental metodológico necessário para a intervenção fenomênica jurídica crítica e comprometida com a transformação do atual estado de coisas que conforma o universo rural brasileiro.

Afinal, a simples repetição mimética de um arcabouço jurídico de herança colonial, organizado fisiologicamente para a perpetuação das injustiças tantas que moralmente aparenta combater, não é capaz de oferecer soluções adequadas ao cenário de aprofundamento da miséria, da precarização e da depredação que circunscreve o mundo rural frente à constante territorialização do capital.

Importante destacar que este trabalho se baseia no estudo de dez meses sobre os impactos do capital estrangeiro no setor sucroenergético na região nordeste do estado de São Paulo e concentra suas análises na reivindicação de novos paradigmas para o Direito através dos quais se possa pensar em medidas concretas e juridicamente sólidas para superar as tantas mazelas existentes no campo. Paradigmas outros que estruturam uma teoria crítica do Direito, em especial do Direito Agrário, e que possibilitem entender quais são os limites e as potencialidades da luta por justiça social dentro do aparato jurídico principiológico e normativo brasileiro hegemônico.

Este artigo, portanto, incita a função social da pesquisa acadêmica, demonstrando a composição sistêmica que a legislação agrária historicamente possui para a manutenção dos conflitos intrínsecos à perversa relação capital X trabalho no campo nacional. Apresenta-se o surgimento do direito alternativo no Brasil, passando pelos avanços e limitações do pluralismo jurídico e do monismo para, então, resgatar a contribuição da elaboração soviética a respeito de uma teoria marxista do Direito, buscando compreender como ela dialoga com as problemáticas da questão agrária nacional brevemente apresentadas.

Analisando a complexa elaboração teórica de Stutchka, pode-se entender a função do Direito a partir de uma base científica, transcendendo a visão puramente formal e compreendendo o Direito enquanto um fenômeno social que

se transforma com a luta de classes e não enquanto uma categoria estática e atemporal.

De grande valor também consiste o estudo dos ensinamentos de Pachukanis a partir da obra “Teoria Geral do Direito e Marxismo”, para poder começar a compreender as razões por que certas relações sociais, em determinados momentos históricos, adquirem a forma jurídica. Portanto, compreender que o Direito se situa no mundo do “ser” e que o desenvolvimento de sua história é acompanhado da história da relação de troca, foi crucial para concluir que é apenas a partir do advento do modo de produção capitalista que se pode falar da forma jurídica como tal. Ou seja, o Direito hegemônico está necessária e sistemicamente relacionado com a reprodução do capital.

Deve-se destacar que este trabalho é resultado de intenso esforço teórico e filosófico, o qual as pesquisadoras entendem ser fundamental para a ampliação da crítica jurídica dentro do ambiente acadêmico, *locus* social e economicamente privilegiado de produção de conhecimento. Assim, a opção por desbravar as complexas trincheiras do pensamento jurídico-filosófico, aprofundando no método de análise marxista do Direito e buscando seus possíveis rebatimentos na construção do universo agrário nacional, não significa resvalar em economicismos do ponto de vista analítico, tampouco em posturas niilistas em relação a práxis (anti)jurídica.

Após dez meses de intenso estudo sobre a dinâmica e os impactos que o projeto de desenvolvimento capitalista apresenta ao meio rural brasileiro, surgiu a necessidade urgente de estudar os limites ontológicos da forma jurídica, buscando, assim, organizar uma práxis insurgente capaz de superar o medíocre horizonte da normatividade acadêmica alienada.

Diante de todo o exposto, entende-se que os diversos autores aqui apresentados, ao procurar extrair, a partir do método marxiano, uma teoria crítica do Direito capaz de compreender a mediação jurídica enquanto uma forma social engendrada na rotação desmedida do capital na realização da mais-valia, agregam elementos metodológicos fundamentais para seguir elaborando um arcabouço jurídico teórico-metodológico capaz de enfrentar a estrutura produtiva do capital. Estrutura essa amparada na concentração fundiária, na sistemática violação de direitos humanos e fundamentais e na devastação ambiental-, um modelo insustentável e, portanto, incompatível com a própria (re)produção da vida.

No entanto, sente-se a necessidade de seguir aprofundando o estudo de autoras e autores latino-americanos, os quais apropriam-se da contribuição marxiana de análise do Direito, entretanto aprofundam a enunciação teórico-metodológica com base nas experiências políticas e jurídicas de natureza descolonial engendradas deste lado da geopolítica do poder. Essa não é uma tarefa fácil, especialmente dentro dos limites da Iniciação Científica, no entanto a consideramos elementar para seguir contribuindo com a crítica do Direito hegemônico como instrumento de mediação dos conflitos oriundos da presença do capital no meio rural nacional. No limite, este Direito revela-se tão somente o instrumental de aplicação e legitimidade de um modo de produção que no campo brasileiro gera a morte e rompe com a condição primeira da existência: o direito à vida.

References

- ARRUDA JÚNIOR, E. L. de. Direito alternativo no Brasil: alguns informes e balanços preliminares, 1997.
- ALENTEJANO, P. A Política Agrária do Governo Temer: a pá de cal na agonizante reforma agrária brasileira? *Revista OKARA: Geografia em debate*, v.12, n.2, p. 308-325, 2018. ISSN: 1982-3878. João Pessoa, PB, DGEOC/CCEN/UFPB.
- DELGADO, Guilherme Costa. A questão agrária e o agronegócio no Brasil. in CARTER, Miguel. (org.) *Combatendo a desigualdade social: o MST e a reforma agrária no Brasil*. São Paulo: Editora Unesp, 2010.
- DÍAZ, Elias. *Legalidad-Legitimidad en el Socialismo Democrático*. Madrid: Civitas, 1978.
- HOLANDA, Sergio Buarque. *Raízes do Brasil*. 26ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.
- KASHIURA JÚNIOR, Celso Naoto. Dialética e forma jurídica: considerações acerca do método de Pachukanis. *R. Jur. DIREITO & REALIDADE*, Monte Carmelo-MG, V.01, n.01, Jan./Jun. 2011.
- MANIGLIA, Elisabete. *As interfaces do direito agrário e dos direitos humanos e a segurança alimentar*. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009.
- MELO, Tarso de. *Direito e ideologia: um estudo a partir da função social da propriedade rural*. 2 ed. São Paulo: Outras Expressões, 2012.
- MÉSZÁROS, István. *Para Além do Capital. Rumo a uma teoria de transição*. São Paulo: Boitempo, 2012.
- MIRANDA, PONTES. *Tratado de Direito Predial*. Rio de Janeiro: Ed. Konfino, 1947.
- MITIDIERO JUNIOR. Crise do Capital Global, natureza e agronegócio. In: RAMOS FILHO, E.S.; MITIDIERO JUNIOR, M.A.; SANTOS, L.R.S. *Questão Agrária e Conflitos Territoriais*. São Paulo: Outras Expressões. 2016. Coleção Território Questão Agrária.
- NAVES, Marcelo Bilharinho. *Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo: Boitempo, 2000.
- NOVAES, José Roberto Pereira; ALVES, Francisco. (Orgs.) *Migrantes. Trabalho e trabalhadores no Complexo Agroindustrial Canavieiro (os heróis do agronegócio brasileiro)*. São Carlos: EdUFSCar, 2007.

PACHUKANIS, Evgeny Bronislavovich. Teoria geral do direito e marxismo. Tradução de Sílvio Donizete Chagas. São Paulo: Acadêmica, 1988.

RODRIGUES, L.L.M. questão agrária e ideologia jurídica: a função social da propriedade rural. In: RAMOS FILHO, E.S.; MITIDIERO JUNIOR, M.A.; SANTOS, L.R.S. Questão Agrária e Conflitos Territoriais. São Paulo: Outras Expressões. 2016. Coleção Território Questão Agrária.

SANTANA, Raquel Santos. Trabalho bruto no canavial: questão agrária, assistência e Serviço Social. São Paulo: Cortez, 2012.

_____. Trabalho e desenvolvimento: a realidade rural e a questão social. Serviço Social & Sociedade, São Paulo, n. 120, p. 723-745, out./dez. 2014

SANTOS, Fábio Alves dos. Direito agrário: política fundiária no Brasil. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

SANTOS, Josiane Soares. Questão social: particularidades no Brasil. São Paulo: Cortez, 2012.

SANTANA, R.S.; MASSON, G.A. Serviço social e questão agrária: Um debate necessário ao fortalecimento da direção crítica do projeto ético político profissional. Serviço Social em Revista. Universidade Estadual de Londrina. 2018.

SILVA, Maria Aparecida de Moraes. Errantes do fim do século. São Paulo: EDUNESP, 1999.

SOARES, Moisés Alves; PAZELLO, Ricardo Prestes. Direito e marxismo: entre o antinormativo e o insurgente. Revista Direito e Práxis, vol. 5, n. 9, 2014.

SODERO, Fernando Pereira. Esboço histórico da formação do Direito Agrário no Brasil. Rio de Janeiro: AJUP/FASE, 1990.

STUTCHKA, Piotr. Direito de Classe e Revolução Socialista. 3. ed. Trad. Emil von Munchen. Sundermann: São Paulo, 2009. p. 93-94.

VERRONE, Amanda Dias. Relatório Científico Final FAPESP. Nº Processo: 2017/18115-2. 2018.

(amandaverrone@gmail.com)

Amanda Dias Verrone: Graduanda no curso de Direito da Universidade Estadual Paulista (UNESP). Pesquisadora na área de Direito Agrário e Direitos Humanos, bolsista FAPESP com projeto intitulado: “A (in)sustentabilidade do meio rural frente ao capital estrangeiro: impactos do setor sucroenergético na região nordeste do estado de São Paulo”. De 2015 a 2016 realizou intercâmbio internacional com bolsa junto à Universidad de Deusto (País Vasco – Espanha) e entre 2016 e 2017 contribuiu como pesquisadora em um projeto na área de cooperação internacional relacionado com a Declaração Internacional de Direitos do Campesinato junto às Nações Unidas. Integrou o grupo de pesquisa Parte Hartuz América Latina (Universidad Pública del País Vasco - EHU/UPV) e acompanhou diversos movimentos sociais rurais, feministas e internacionalistas. É parte do grupo de tradutores voluntários que apoia o setor de comunicação da Vía Campesina Internacional.

raquelssfranca@yahoo.com.br

Dr.ª Raquel Santos Sant’Ana: Doutora e livre docente em Serviço Social e professora adjunta da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista (UNESP). Leciona a disciplina “Fundamentos teóricos metodológicos do serviço social” na Graduação da referida universidade discutindo a relação entre questão agrária e serviço social. Entre os anos de 2015 e 2016 foi diretora presidente da Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social (ABEPSS). É uma das coordenadoras do Núcleo Agrário Terra e Raiz e integra o Grupo de Pesquisa Teoria Social de Marx e Serviço Social.

